

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 71º

Assunto: Sociedades de factoring  
Cessão de créditos

Processo: C020 2006067– despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 21-12-06

Conteúdo: 1. A exponente vem expor e solicitar o seguinte:

1.1. É uma organização representativa do sector financeiro especializado, tendo como associadas diversas sociedades de locação financeira e de *factoring*;

1.2. A Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, prevê, no seu artº 66º *Incentivos excepcionais* para o descongestionamento das *pendências judiciais*, incentivando à extinção da instância;

1.3 No seguimento da possibilidade de regularização do IVA liquidado e não pago concedida aos sujeitos passivos pela referida lei, pretende a requerente saber se tal possibilidade se aplica às Sociedades de *Factoring*, relativamente aos créditos que lhe tenham sido cedidos no âmbito dos contratos de cessão financeira.

2. O *factoring* consiste, resumidamente, num sistema aperfeiçoado de cobranças de vendas a prazo. Trata-se de uma actividade que assegura o seu financiamento corrente através da tomada de créditos sobre terceiros, substituindo assim o crédito de tesouraria. Através da cessão financeira, o intermediário financeiro (a *factor*) adquire créditos a curto prazo que os fornecedores (os aderentes) concedem aos seus clientes (os devedores) e que advém da venda de produtos ou da prestação de serviços. O *factoring* poderá ainda incluir tarefas complementares, tais como estudos de risco de crédito ou apoio jurídico, comercial e contabilístico à boa gestão dos créditos transaccionados.

3. O artº 71º do CIVA, estabelece, no seu nº 8 que "*os sujeitos passivos poderão deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de execução, processo ou medida especial de recuperação de empresas ou a créditos de falidos ou insolventes, quando for decretada a falência ou insolvência.* "

4. Nos termos deste artigo, para que possa ser recuperado o imposto liquidado e entregue ao Estado respeitante a créditos incobráveis é necessário que a sua incobrabilidade resulte de um processo judicial, ou seja, para se socorrerem do mecanismo do art. 71º, nº 8, os sujeitos passivos terão de recorrer à via judicial e obter sentença de incobrabilidade do crédito.

5. A Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro, veio introduzir, pelo seu art. 66º, um regime de excepção, incentivando, dentro de determinados valores, a extinção da instância, mas tal excepção apenas respeita ao momento em que, para efeitos de IVA, o crédito reclamado em tribunal se considera incobrável, e não quanto à legitimidade para regularizar o imposto nos termos do art. 71º, nº 8 do CIVA.

6. Assim, importa esclarecer se a requerente tem ou não legitimidade para regularizar o IVA nos termos do art. 71º, nº 8 do CIVA.

7. O direito à dedução é um direito concedido ao sujeito passivo, sempre que os bens e serviços por si adquiridos sejam utilizados na realização de operações tributáveis, conforme expresso no nº1 do art. 20º do CIVA.

8. Contudo, o direito à dedução pressupõe a verificação de determinados condicionalismos, como sejam o sujeito passivo ter na sua posse documentos processados em forma legal que titulem o imposto pago, atender às exclusões do direito à dedução previstas no art. 21º do Código e de um modo geral, dar cumprimento ao disposto no art. 19º e seguintes do Código do IVA.

9. Importa salientar que o direito à dedução é um direito de natureza pessoal cujos limites se reconduzem às necessidades da actividade do seu titular, sendo-lhe recusado nos casos em que funciona como consumidor final ou, em certos casos tipificados na lei.

10. O direito à dedução decorre da existência prévia de uma relação jurídico-tributária, cuja existência é necessária ao nascimento do direito à dedução (o direito à dedução é um direito de crédito cujo nascimento ocorre no momento em que o imposto dedutível por um sujeito passivo se torna exigível ao sujeito passivo seu fornecedor, nos termos dos artºs 7º e 8º do CIVA).

11. O credor, uma vez munido do título válido - factura ou documento equivalente ou ainda o bilhete de despacho de importação passados em forma legal - pode fazer valer o seu direito. De salientar que tais documentos apenas conferem direito a dedução quando se encontrem **em nome e na posse do sujeito passivo**.

12. Tratando-se o direito à dedução, conforme acima referido, de um direito de natureza pessoal, pressupondo a verificação de vários condicionalismos, como sejam ter na sua posse e em seu nome documentos processados em forma legal que titulem o imposto pago, isto tem como implicação que a regularização do imposto liquidado é inseparável da pessoa do cedente, só sendo possível a sua transmissão nos casos expressamente previstos - por exemplo, o caso previsto no DL 219/2001, de 4 de Agosto, em que, não obstante a modificação subjectiva do credor, é permitida a regularização do IVA ao cessionário de créditos para efeitos de titularização.

13. Sendo o IVA destinado a tributar todo o consumo, e sendo certo que a obrigação de entrega do IVA ao Estado, pelo sujeito passivo, não depende do recebimento da contraprestação e respectivo imposto, facturados ao cliente, pode suceder que essa entrega anteceda o pagamento da contraprestação, e se o cliente não vier a pagar, o sujeito passivo entrega ao Estado uma quantia que não recupera do adquirente (como exigia a normalidade do sistema), ficando o imposto a cargo de pessoa diferente daquela que obteve o benefício.

14. Assim, tratando-se de uma regularização a favor do sujeito passivo, e porque esta se traduz num reembolso de imposto, só poderá efectuar-se se o contribuinte efectivamente estava obrigado a entregar o imposto ao Estado. Não teria sentido que o reembolso (efectuado através de dedução) fosse entregue a quem não pagou o imposto relativo àquelas operações, até porque, e conforme já referido, o direito à dedução é um direito de natureza pessoal e intransmissível.

15. Nem se deve considerar que, nos casos em que há cessão de créditos, por o cessionário, na sua contraprestação ter, eventualmente, pago algum IVA, a solução deva ser outra.

16. O montante acordado como contraprestação no contrato de *factoring*, corresponde ao valor da dívida globalmente e não a uma operação sobre a qual incide IVA a entregar ao Estado.

Em conclusão:

1. A Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro, introduziu um regime excepcional, limitado no tempo e semelhante ao previsto nos n.ºs 8 e seguintes do art. 71.º do CIVA, de regularização de IVA contido em créditos reclamados em tribunal e sob determinadas condições nele previstas.

2. A alteração introduzida por aquele diploma legal não se refere à legitimidade de quem pode exercer o direito ao reembolso, o qual é efectuado através do direito à dedução.

3. O direito à dedução é um direito de natureza pessoal e como tal intransmissível, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

4. Na cedência de créditos não existe qualquer operação sujeita a IVA de forma a se poder considerar que inclui IVA, tal como é previsto no n.º 5 do art. 66.º da Lei 60-A-2005. Note-se que qualquer operação isenta e das referidas no art. 9.º do CIVA contém IVA não dedutível e também podem ser objecto de cessão de créditos.

5. Nem o Decreto-Lei que regulamenta o *factoring* nem a disposição legal em referência abriram qualquer excepção do género da que foi prevista no Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de Agosto, pelo que as sociedades de *factoring* não têm legitimidade para, nos termos do n.º 5 do art.º 66.º da referida Lei, regularizar o IVA.